



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 227, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para disciplinar o bloqueio de saldo em conta corrente por instituição financeira para fins de cumprimento de ordem judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 3º

§ 1º-A O Banco Central do Brasil deverá firmar convênio, para fins de bloqueio eletrônico por instituição financeira em conta corrente, exclusivamente com os Tribunais Superiores, na esfera federal ou estadual, que nomearão os magistrados que estarão autorizados a se cadastrar no sistema eletrônico para emitir a respectiva ordem de bloqueio.

§ 1º-B A instituição financeira somente procederá ao bloqueio na conta corrente, se a ordem judicial for emitida por juízo de segunda instância, que deverá observar se a decisão judicial já se encontra transitada em julgado)

§ 1º-C O bloqueio em conta corrente será restrito à conta cujo titular seja pessoa jurídica, não se admitindo o bloqueio sobre conta corrente mantida por pessoa física, ainda que sob a alegação de pertencer a sócio ou acionista de empresa condenada no respectivo processo judicial.

..... “

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, o sistema de bloqueio de contas correntes por ordem judicial, denominado BACEN JUD, vem apresentando uma série de abusos ao princípio constitucional que assegura o direito de propriedade do cidadão, na medida em que alguns juízes vêm autorizando de modo indiscriminado o bloqueio na conta de pessoas físicas e jurídicas.

Ocorre que este mecanismo, utilizado inicialmente na Justiça do Trabalho para bloquear contas de empresas devedoras de créditos trabalhistas,

está sendo desvirtuado porque foi estendido a outras áreas da justiça comum, propiciando erros e facilitando a tramitação de pedidos de quebra de sigilo bancário de clientes de bancos, tornando mais rápido o bloqueio e o desbloqueio de contas sem que o direito de defesa dos clientes seja assegurado, inclusive no que tange ao recurso a outra instância judicial.

O convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário que, num primeiro momento beneficiaria e agilizaria os processos trabalhistas, vem prejudicando os consumidores de crédito bancário, na medida em que os bancos se aproveitam desse mecanismo para se proteger e recuperar seus créditos já decididos em julgamentos de primeira instância, sem que seus clientes tenham o direito de defesa exercido.

Outro abuso que vem sendo cometido diz respeito ao bloqueio na conta de sócios de uma determinada empresa que foi condenada, prejudicando diretamente as pessoas físicas, que em várias situações já deixaram de ser sócios ou acionistas da empresa e se vêem indevidamente tolhidos de movimentar seus recursos na instituição financeira.

Definitivamente, a intenção do legislador ao permitir o bloqueio de contas correntes pelo Poder Judiciário não foi a de arranhar o sigilo bancário e, muito menos, de ferir o direito de propriedade. A lei não pretende facultar abusos e desmandos, ainda que sob o manto da autoridade do Poder Judiciário. Há que se impor novos parâmetros e regras claras para coibir quaisquer práticas indevidas nesse convênio implantado pelo BACEN junto ao Poder Judiciário.

Nossa intenção nesta proposição é a de suscitar o debate sobre o tema, ainda que consciente de que a fórmula para tanto possa ser aperfeiçoada durante o criterioso processo legislativo.

Neste sentido, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares para que ofereçam suas contribuições ao projeto e possamos, ao fim e ao cabo, lograr êxito na aprovação de um texto que venha bem disciplinar este mecanismo inteligente e necessário, mas que está sendo desvirtuado nos moldes atuais.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado **ALMIR MOURA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições
financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
